



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13559.000048/2005-76
Recurso nº 172.080 Voluntário
Acórdão nº 2801-000.965 – 1ª Turma Especial
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente RENAN PEREIRA DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DECADÊNCIA.

O fato gerador do Imposto de Renda da Pessoa Física ocorre no dia 31 de dezembro do ano calendário, tendo o fisco o prazo de cinco anos, a contar desta data, para efetuar eventuais lançamentos, por força do disposto no § 4º do art. 150, do Código Tributário Nacional.

Acolhida a preliminar de decadência.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência, nos termos do voto de Relator. O Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães votou pelas conclusões. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração (fls.44 a 48), processado posteriormente a revisão da declaração de ajuste anual, **exercício 2000, ano-calendário 1999**, por omissão de rendimentos recebidos de pessoa física ou jurídica.

Cientificado do auto em 16/06/2005 (fls.27), o contribuinte apresentou em 14/07/2005, impugnação (fls.01 a 24), acatada como tempestiva, argumentando em síntese, que por erro da Prefeitura de Itapetinga, teve o seu nome incluído em Dirf, ano base 1999, e que os valores referidos no auto tratam de ressarcimento que a Prefeitura deveria fazer ao Banco do Nordeste, valores de todos os seus encargos sociais e vencimentos.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 3ª Turma da DRJ/SDR, consoante acórdão de fls. 54 e 55 Julgou procedente em parte o lançamento, destacando que:

“RENDIMENTOS OMITIDOS SOMADOS COM OS RENDIMENTOS DECLARADOS.

Não se comprovando que os rendimentos declarados estão contidos nos rendimentos incluídos no auto de infração, o lançamento deve ser efetuado sobre a sua soma.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEDUÇÕES.

É cabível a revisão do lançamento fiscal para considerar deduções de despesas diretamente vinculadas”.

Cientificado do acórdão de Primeira Instância em 12/06/2008 (fls.56), o contribuinte, em 08/07/2008, apresentou recurso de fls.59 a 61 reafirmando, em síntese, que tendo sido cedido pelo BNB, para ocupar o cargo de Secretário Municipal de Fazenda da Prefeitura Municipal de Itapetinga, estado da Bahia, cargo exercido no período de 01/01/1997 a 31/03/2000, tendo sempre recebido meus proventos pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A, ficando a Prefeitura Municipal obrigada por força do Contrato de Cessão, ressarcir, depositando mensalmente no BNB, os valores correspondentes aos meus vencimentos e de todos os encargos sociais, para que o BNB pudesse fazer referida apropriação dos referidos valores, que por lapso, a Prefeitura Municipal de Itapetinga (Setor Pessoal), incluiu seu nome indevidamente na DIRF ano base 1999, e que portanto deveria ocorrer a total impugnação do Auto de Infração que gerou o presente processo.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até as fls. 93, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre

Recurso conhecido; posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

De plano, impende salientar que a demanda aqui tratada requer análise preliminar em relação a aspecto decadencial, não suscitada pelo recorrente, mas que versa sobre matéria cognoscível de ofício; ou seja, que por força de Lei, pode ser argüida pelo julgador.

Como se verifica nos autos, trata o caso de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao ano calendário de 1999; portanto, com fato gerador em 31, de dezembro de 1999.

Por seu turno, o Imposto de Renda das pessoas físicas obedece ao comando do lançamento por homologação, disciplinado pelo Art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional; que reza:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame autoridade administrativa, opera-se pelo ato em a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado este prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No caso em exame, o lançamento relativo ao ano calendário de 1999 poderia ser realizado até 31 de dezembro de 2004.

Tendo sido notificado o contribuinte em 16 de junho de 2005 (folha 27 dos autos), o foi após o período de direito da Fazenda Nacional.

Isto posto, decaído estava o direito da Fazenda Nacional lançar o crédito tributário. Razão pela qual voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Carlos César Quadros Pierre

CÓPIA